

LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	48.522.074,09	0,007387
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (único do art. 22 da LRF)	46.098.269,39	0,007018
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	43.667.896,11	0,006648

Fonte: SIAFI e COFIC/SOF/TSE, 18/set/2015, 10:10

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente a Portaria STN nº 509, de 19/05/2015.

ADRIANO NOGUEIRA BATISTA
Gestor Financeiro

ALÍSIO STEINER SOARES DE MACEDO
Controle Interno

VICK MATURE AGLANTZAKIS
Diretor-Geral

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.058, DE 1º DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a isenção do pagamento de anuidade para o caso que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 10, VII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com suas alterações, e artigo 6º, XX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a competência dos Conselhos de Fiscalização Profissional para estabelecer os critérios de isenção de anuidade, prevista no § 2º, art. 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Plenário do Confere em reunião ordinária realizada entre os dias 30 de março e 01 de abril do corrente ano, resolve:

Art. 1º. Fica isento do pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais em que estiver registrado, o profissional, pessoa natural de ambos os sexos, que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. A isenção de que trata o presente artigo deverá ser requerida ao presidente do Conselho Regional em que o profissional estiver registrado.

Art. 2º. É assegurado ao representante comercial isento do pagamento da anuidade nos termos desta Resolução os mesmos direitos dos demais registrados no Conselho Regional, sujeito, entretanto, ao pagamento das taxas devidas e emolumentos por eventuais serviços solicitados ao respectivo Conselho.

Art. 3º. A isenção do pagamento da anuidade concedida em decorrência da idade da pessoa natural registrada, não se estende a débitos anteriores existentes, como também à anuidade devida por pessoa jurídica da qual o registrado beneficiado na forma desta Resolução for sócio(a) ou responsável técnico.

Art. 4º. A presente Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2016.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.063, DE 16 DE JULHO DE 2015

Define as atividades sujeitas ao registro nos Cores.

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, por sua diretoria-executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 10, V, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com suas alterações, e artigo 12, IX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o critério definidor da obrigatoriedade do registro das pessoas naturais e jurídicas nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional se assenta na atividade por elas exercidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, não estabelece distinção entre as atividades desenvolvidas pelo representante comercial e pelo agente, sendo ambas as denominações usadas indistintamente para designar aqueles que agenciam propostas ou pedidos na intermediação dos negócios mercantis para transmiti-los, respectivamente, aos seus representados ou proponentes;

CONSIDERANDO que o representante comercial e o agente que mantém a mercadoria em depósito, sob sua guarda e responsabilidade, é considerado distribuidor;

CONSIDERANDO o entendimento contido no artigo 710 do Código Civil Brasileiro, no sentido de que a atividade de distribuição se caracteriza quando o agente tiver à sua disposição a coisa de propriedade do seu proponente a ser negociada para entrega imediata, não se confundindo com a revenda por conta própria, quando o negócio a ser realizado se faz em nome próprio e por conta e risco do distribuidor;

CONSIDERANDO que o registro nos Conselhos Regionais antecede ao efetivo exercício da atividade;

CONSIDERANDO que a denominação deve designar o objeto da sociedade, com a forma estabelecida no artigo 1.158, § 2º, do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO que a inclusão no objeto social de atividade regulamentada por lei pressupõe seu exercício pela pessoa jurídica, sendo obrigatória a prévia habilitação, mediante o registro no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de dissipar qualquer dúvida no que se refere à obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas jurídicas que exercem a distribuição como desdobramento do contrato de agência e de representação comercial por conta de terceiros;

CONSIDERANDO o que ficou decidido em Reunião de Diretoria realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Art. 3º - As pessoas jurídicas que realizam a distribuição por conta própria, com a revenda de bens de sua propriedade, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 396/2006 - Confere, de 23 de março de 2006.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o procedimento de concessão de visto prévio nos Contratos Sociais e demais documentos de pessoas jurídicas passíveis de registro pelas autoridades cartorárias do Estado de São Paulo

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 9696, de 1º de setembro de 1998, e de acordo com a alínea IX do Artigo 40 do Estatuto do CREF4/SP (Resolução CREF4/SP nº 060, de 19 de agosto de 2011), e

CONSIDERANDO a Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO a Resolução CONFED nº 21/00, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CREF4/SP nº 67/12, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP;

CONSIDERANDO o artigo 16 do Estatuto do CONFED e o artigo 14 do Estatuto do CREF4/SP (Resolução CREF4/SP nº 060, de 19 de agosto de 2011), que dispõem sobre a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO o capítulo XVIII, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo; resolve:

Art. 1º - O CREF4/SP poderá analisar e proceder ao visto prévio dos Contratos Sociais Iniciais, Alterações Contratuais, Estatuto, Atas, Listas de Presença e demais documentos, em atendimento às normas para registro nos Cartórios de Notas de Títulos do Estado de São Paulo, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - requerimento em impresso próprio do CREF4/SP, devidamente preenchido, datado e assinado pelo Representante Legal e pelo profissional designado ao cargo de Responsável Técnico;

II - constar, nos documentos a serem vistos, cláusula que garanta a existência de um Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região;

III - apresentação de cópia simples da Cédula de Identidade Profissional (CIP) válida do Responsável Técnico, devidamente registrado e com situação cadastral ativa no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região;

IV - apresentação das vias originais a serem vistas, acompanhadas de uma cópia simples para arquivo no CREF4/SP, sendo que todas as páginas deverão conter a(s) rubrica(s) do(s) representante(s) legal(is);

V - a prestação de serviços nas áreas de atividades físicas e/ou desportivas deve constar das finalidades do objeto social;

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos prestadores de serviços de atividade física ou desportiva em uma única modalidade, poderá figurar como Responsável Técnico o profissional provisionado que seja habilitado a atuar na especialidade constante no objeto social.

Art.2º - Após o deferimento do visto prévio, atendidos os requisitos, será emitido boleto para pagamento de emolumentos no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) por cada conjunto de documentos, excetuando-se a via que permanecerá arquivada no CREF4/SP, sendo necessário apresentar o comprovante original de pagamento para retirada da documentação vista.

§ 1º - Entende-se por conjunto de documentos, previsto no caput, toda a documentação que acompanha o requerimento descrito no inciso I do art. 2º desta Resolução, exigida pelos Cartórios de Notas de Títulos do Estado de São Paulo, e que será objeto de visto prévio pelo CREF4/SP.

§ 2º - O prazo para análise será de 03 (três) dias úteis para documentações entregues diretamente na Sede ou Seccionais do CREF4/SP e de 15 (quinze) dias úteis quando enviadas através dos correios ou entregues nas Unidades Móveis de Atendimento.

Art. 3º - No caso de indeferimento do visto, o CREF4/SP fornecerá ao requerente uma declaração fundamentando a negativa do pedido ou emitirá nota explicativa apontando as correções necessárias.

Art. 4º - Caso a autoridade da unidade cartorária no qual a pessoa jurídica esteja registrada ou a se registrar expeça "Nota de Devolução" de documento já visto pelo CREF4/SP, para fins de adequação de seu conteúdo às exigências notariais, poderá(a) a(s) via(s) retificada(s) receber(em) novo visto prévio, desde que solicitado junto ao CREF4/SP dentro do prazo determinado pelo Cartório de forma expressa na referida prenotação, a qual deverá ser apresentada em sua via original, acompanhada de cópia simples de cada página a ser corrigida.

§ 1º. A documentação e o número de vias devem condizer ao pedido feito anteriormente, o que será verificado mediante análise, respeitando o prazo contido no artigo 2º, § 2º da presente Resolução.

§ 2º. Caso o pedido de visto prévio de que trata este artigo não seja solicitado junto ao CREF4/SP dentro do prazo indicado pela autoridade cartorária na "Nota de Devolução", o solicitante deverá cumprir os requisitos contidos nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º - O CREF4/SP, quando da realização do visto prévio, fará constar na parte superior de todas as páginas da documentação selo holográfico ou carimbo rubricado e no verso de uma dentre as demais folhas o número de registro da documentação vista, data, nome e assinatura do funcionário responsável pelo procedimento.

Art. 6º - O deferimento do visto prévio não dispensará em hipótese alguma a obrigatoriedade de registro da respectiva pessoa jurídica junto ao CREF4/SP, conforme regulamentado pela Lei Federal 6.839/80 e Resolução CREF4/SP 67/2012.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CREF4/SP nº 048/2008, Publicada no DOU, Seção I, nº 221, pag. 77, em 13/11/2008.

FLAVIO DELMANTO